



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.128, DE 2014 **(Do Sr. Acelino Popó)**

Altera o art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que a bagagem seja entregue ao passageiro, inviolada, e no prazo máximo de vinte minutos após o início do desembarque, sob pena de pagamento de multa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6716/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica passa a vigorar sob os seguintes termos:

(...) ...

“§ 6º A bagagem será entregue ao passageiro, inviolada e em bom estado de conservação, no prazo máximo de vinte minutos após o início do desembarque.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto no § 6º, o transportador pagará ao passageiro, de imediato e em moeda nacional, multa de valor equivalente à metade do valor da maior tarifa do trecho consignado no bilhete de passagem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca por fim ao alto índice de reclamações dos consumidores nos PROCONS-Instituto de Defesa do Consumidor de todo o Brasil. A ocorrência de problemas envolvendo a bagagem dos usuários durante a prestação do serviço de transporte de passageiros, tem se torna comum e rotineira, sem qualquer melhora do serviço, seja na modalidade rodoviária. Ferroviária. Hidroviária ou aeroviária. Malas avariadas ou extraviadas são apenas algumas das surpresas que podem esperar o viajante ao chegar em seu destino. Normalmente estas ocorrências geram situações extremamente embaraçosas para as pessoas, que se vêem sujeitas a aborrecimentos e constrangimentos. Além do prejuízo financeiro.

A falta de uma legislação adequada, em alguns casos, ou a insignificância dos valores previstos para indenização, em outros, infelizmente, acaba contribuindo para agravamento do problema do usuário, encorajando, por outro lado, pelo descaso na prestação do serviço por parte do transportador. De fato, as indenizações demoram para ser pagas e os valores, via de regra, e não representam o prejuízo material e imaterial causado ao passageiro.

Por tais razões, a nós apresentadas pelos consumidores do Brasil que propomos a presente alteração na legislação vigente.

A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, trata do assunto, em seu art. 234, onde deve haver a imposição do limite do prazo de entrega das bagagens ao consumidor. A nosso ver, a citada legislação em vigor é insuficiente para cobrir os prejuízos causados pelos atrasos na entrega das bagagens, bem como não estabelece prazo para o pagamento da indenização que determina.

Assim sendo, acreditamos que seria mais apropriado, para a efetivação da iniciativa sob comento, apresentarmos proposição que altere a Lei nº 7.565/86, mantendo a indenização de caráter geral, estabelecendo o prazo máximo de vinte minutos para entrega das bagagens e o pagamento imediato da indenização.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

ACELINO POPÓ
Deputado Federal – PRB- BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção II
Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

I - o lugar e data de emissão;

II - os pontos de partida e destino;

III - o nome e endereço do expedidor;

IV - o nome e endereço do transportador;

V - o nome e endereço do destinatário;

VI - a natureza da carga;

VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;

VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;

IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;

X - o valor declarado, se houver;

XI - o número das vias do conhecimento;

XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;

XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

FIM DO DOCUMENTO